



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.070-A, DE 2023 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional.

Art. 2º - O Programa terá as seguintes finalidades:

- I - Proporcionar aos estudantes com TEA oportunidades de vivência acadêmica e cultural em instituições de ensino estrangeiras;
- II - Estimular a inclusão desses estudantes em atividades de mobilidade acadêmica, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades;
- III - Sensibilizar e capacitar a comunidade acadêmica para a recepção e integração de estudantes com TEA;
- IV - Fomentar parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade.

Art. 3º - O Programa será gerido por um órgão específico, a ser designado pelo Poder Executivo, em conjunto com representantes das instituições de ensino superior, estudantis, organizações de apoio a pessoas com TEA e da comunidade acadêmica.

Art. 4º - O Programa deverá apresentar:

- I - Parcerias com instituições de ensino internacionais que tenham experiência em lidar com estudantes com TEA e ofereçam ambientes adaptados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 16/12/2023 10:58:57,860 - MESA

PL n.6070/2023

II - Avaliações prévias das necessidades individuais de cada estudante com TEA, incluindo apoio psicopedagógico, acompanhamento terapêutico e estratégias de comunicação;

III - Acessibilidade nas instalações físicas e nos serviços oferecidos pela instituição de destino, considerando aspectos como sinalização, rampas, recursos audiovisuais e material didático adaptado;

IV - Informações claras e antecipadas sobre as expectativas, rotinas e atividades, permitindo que os estudantes com TEA se preparem adequadamente;

V - Criar uma rede de apoio que inclua professores, funcionários, colegas e profissionais especializados, visando a integração plena dos estudantes com TEA na comunidade acadêmica internacional;

VI - Estabelecer um sistema de avaliação contínua, com oportunidades para que estudantes com TEA forneçam feedback sobre as experiências vivenciadas, permitindo ajustes e melhorias constantes.

Art. 4º - Serão destinados recursos financeiros específicos para a implementação e manutenção do Programa, garantindo suporte adequado às necessidades dos estudantes com TEA.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A mobilidade acadêmica internacional é uma experiência enriquecedora que contribui para o desenvolvimento acadêmico, cultural e pessoal dos estudantes. No entanto, é necessário reconhecer que alguns estudantes enfrentam desafios específicos, como aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Diante desse contexto, a proposta de instituição do Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com TEA surge como uma iniciativa crucial para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no cenário educacional.

Tendo em vista, que busca oferecer igualdade de oportunidades e enriquecer a formação desses estudantes. Este projeto de lei visa criar um ambiente favorável à participação ativa de pessoas com TEA em intercâmbios acadêmicos, respeitando suas especificidades e necessidades.



\*CD235052975900\*  
LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Ao incentivar a inclusão, o Programa contribuirá para o desenvolvimento acadêmico e pessoal dos estudantes com TEA, além de promover a conscientização sobre a importância da diversidade nas instituições de ensino superior.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da visibilidade e acessibilidade a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado **DUARTE JR.**  
**PSB/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, do Senhor Deputado Duarte Jr., institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o objetivo do programa é promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional.

O art. 2º estabelece as finalidades do programa: “I - Proporcionar aos estudantes com TEA oportunidades de vivência acadêmica e cultural em instituições de ensino estrangeiras; II - Estimular a inclusão desses estudantes em atividades de mobilidade acadêmica, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades; III - Sensibilizar e capacitar a comunidade acadêmica para a recepção e integração de estudantes com TEA; IV - Fomentar parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Nos termos do art. 3º, o Programa será gerido por um órgão do Poder Executivo, em conjunto com representantes das instituições de ensino superior, estudantis, organizações de apoio a pessoas com TEA e da comunidade acadêmica.

Pelo art. 4º, o Programa deverá apresentar: I - Parcerias com instituições de ensino internacionais que tenham experiência em lidar com estudantes com TEA e ofereçam ambientes adaptados; II - Avaliações prévias das necessidades individuais de cada estudante com TEA, incluindo apoio psicopedagógico, acompanhamento terapêutico e estratégias de comunicação; III - Acessibilidade nas instalações físicas e nos serviços oferecidos pela instituição de destino, considerando aspectos como sinalização, rampas, recursos audiovisuais e material didático adaptado; IV - Informações claras e antecipadas sobre as expectativas, rotinas e atividades, permitindo que os estudantes com TEA se preparem adequadamente; V - Criar uma rede de apoio que inclua professores, funcionários, colegas e profissionais especializados, visando a integração plena dos estudantes com TEA na comunidade acadêmica internacional; VI - Estabelecer um sistema de avaliação contínua, com oportunidades para que estudantes com TEA forneçam feedback sobre as experiências vivenciadas, permitindo ajustes e melhorias constantes.

No art. 4º, fica determinado que serão destinados recursos financeiros específicos para a implementação e manutenção do Programa, garantindo suporte adequado às necessidades dos estudantes com TEA. Por fim, o art. 5º é a cláusula de vigência imediata à data da publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, III, RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, do Senhor Deputado Duarte Jr., institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional. O intuito, segundo a Justificação, é oferecer igualdade de oportunidades e enriquecer a formação desses estudantes, criando um ambiente favorável à participação ativa de pessoas com TEA em intercâmbios acadêmicos, observando o respeito às suas necessidades específicas.

É pertinente a proposta apresentada, pois busca fomentar, por meio de dispositivos de natureza declaratória, ações das instituições de ensino superior no sentido de incluir estudantes com TEA em programas de mobilidade acadêmica internacional. No entanto, entendemos que o teor da proposição deve ser alocado na Lei do TEA, para assim evitar, como preza a boa técnica legislativa, o tratamento de um mesmo tema em diplomas legais distintos. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo com a incorporação do teor da proposição em análise, com as devidas adaptações e aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.070, de 2023

Inclui, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o dever de estimular a mobilidade acadêmica internacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º em seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º Na educação superior, deverá haver estímulos dos poderes públicos, em colaboração e com a sociedade e com a comunidade acadêmica, aos estudantes com TEA para que participem de atividades e de programas de mobilidade acadêmica, intercâmbio e cooperação internacional, por meio da promoção de:

I - levantamentos e estudos para verificar as instituições estrangeiras que têm estrutura adequada para receber esses estudantes;

II - parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade desses estudantes nessas atividades e programas;

III - ações destinadas a garantir a inclusão desses estudantes nessas atividades e programas, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades específicas antes, durante e em seu retorno do estrangeiro;

IV - mecanismos de avaliação das atividades e programas internacionais dos quais esses estudantes participem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Relator**

Apresentação: 11/06/2024 16:51:30.040 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 6070/2023

**PRL n.1**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266333500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2023

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.070/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:16:19.333 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 6070/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.070,  
DE 2023**

Inclui, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o dever de estimular a mobilidade acadêmica internacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º em seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º Na educação superior, deverá haver estímulos dos poderes públicos, em colaboração e com a sociedade e com a comunidade acadêmica, aos estudantes com TEA para que participem de atividades e de programas de mobilidade acadêmica, intercâmbio e cooperação internacional, por meio da promoção de:

I - levantamentos e estudos para verificar as instituições estrangeiras que têm estrutura adequada para receber esses estudantes;

II - parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade desses estudantes nessas atividades e programas;

III - ações destinadas a garantir a inclusão desses estudantes nessas atividades e programas, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades específicas antes, durante e em seu retorno do estrangeiro;

IV - mecanismos de avaliação das atividades e programas internacionais dos quais esses estudantes participem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente

